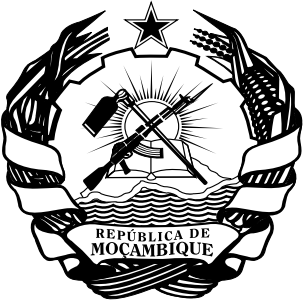




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/2024:

Aprova a Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, adiante designadas por MPMEs.

Resolução n.º 6/2024:

Aprova o Informe do Gabinete Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV e SIDA, apresentado à IX Sessão Ordinária da Assembleia da República, da IX Legislatura.

Resolução n.º 7/2024:

Aprova a Informação da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações à IX Sessão Ordinária, da IX Legislatura da Assembleia da República.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2024

de 6 de Junho

Havendo necessidade de estabelecer a Lei que assegura maior promoção e protecção das micro, pequenas e médias empresas, bem como a certificação das mesmas, e que em consequência geram emprego e maior competitividade da economia nacional, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei é aplicável às Micro, Pequenas e Médias Empresas, adiante designadas por MPMEs.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se aos empresários individuais e às sociedades empresariais devidamente constituídas.
2. A presente Lei não é aplicável às MPMEs que desenvolvam as seguintes actividades:
 - a) fabrico e comercialização de armas e munições;
 - b) fabrico e comercialização de explosivos e artigos de pirotecnia;
 - c) fabrico e comercialização de substâncias tóxicas, nocivas à saúde humana; e
 - d) exploração de jogos de fortuna e azar.
3. A presente Lei não se aplica, igualmente, à MPMEs que:
 - a) são filial, sucursal, agência ou representação em Moçambique de pessoa jurídica com sede no estrangeiro;
 - b) detêm participação social numa grande empresa; e
 - c) detêm participação do Estado ou outra pessoa colectiva pública.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos e expressões usados na presente Lei constam no Glossário em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 4

(Instituição de apoio)

1. A instituição de apoio às MPMEs é uma entidade pública autónoma criada pelo Governo com as seguintes atribuições:
 - a) promover, fomentar a estruturação, profissionalizar e modernizar os Empreendedores das MPMEs;
 - b) promover e intermediar o acesso a tecnologias simples de processamento rural, financiamento e mercado;
 - c) promover e implantar plataformas de apoio aos empreendedores e às MPMEs;
 - d) certificar o estatuto da empresa.
2. As MPMEs beneficiam de apoio na remoção de constrangimentos burocráticos pela entidade competente para a promoção e fomento das MPMEs.

CAPÍTULO II

Formalização, Classificação e Certificação das MPMEs

ARTIGO 5

(Formalização)

As MPMEs são constituídas e licenciadas nos termos do Código Comercial, regulamentos de licenciamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Classificação das MPMEs)

1. A classificação das MPMEs nos termos estabelecidos na lei, obedece os critérios do número de trabalhadores efectivos e o volume de negócios, observando o seguinte:

- a) micro empresa - a que emprega até dez trabalhadores efectivos e cujo volume de negócios anual, não exceda 3.000.000,00 de Meticais;
- b) pequena empresa - a que emprega entre 11 a 30 trabalhadores efectivos e tenha um volume, anual, de negócios superior a 3.000.000,00 até 30.000.000,00 de Meticais; e
- c) média empresa - a que emprega 31 até 100 trabalhadores efectivos e tenha um volume de negócios anual, superior a 30.000.000,00 até 160.000.000,00 de Meticais.

2. O número de trabalhadores efectivos a que se refere o presente artigo corresponde à média dos existentes no ano civil antecedente.

3. Os dados considerados para a determinação do volume de negócios são calculados numa base anual entre as datas de encerramento de contas.

4. Sempre que em dois exercícios consecutivos uma empresa superar ou ficar abaixo dos limites indicados no número 1 do presente artigo, fica obrigado à mudança para a classificação correspondente.

5. Não é considerada micro, pequena ou média empresa a que, apesar de enquadrada nas categorias previstas no número 1 do presente artigo, detenha mais de vinte e cinco por cento de participação de grande empresa ou do Estado.

6. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, a classificação de empresa que apresenta parâmetros de número de trabalhadores efectivos e volume de negócios diferentes dos indicados, prevalece o volume de negócios.

7. Para os casos de empresa que inicia a actividade, o volume de negócios deve ser estabelecido de acordo com a previsão relativa ao ano civil corrente.

ARTIGO 7

(Certificação, validade e alteração de categoria)

1. A certificação das MPMEs é o processo de classificação do estatuto de micro, pequena e média empresa de qualquer entidade interessada em obtê-la, que culmina com a emissão de um documento pela entidade vocacionada à promoção e fomento das MPMEs e que serve de prova de que o estatuto da empresa se conforma com os requisitos legais.

2. A certificação tem por objectivo:

- a) comprovar que a micro, pequena ou média empresa possui esse estatuto às entidades da Administração Pública ou que com ela tem acordo de parceria e que esteja obrigada a exigir a comprovação do estatuto de micro, pequena ou média empresa para efeitos de procedimentos administrativos de atribuição de apoios, ou outras formas de discriminação positiva de micro, pequenas e médias empresas;
- b) comprovar o seu estatuto para obtenção de financiamentos bancários e dos diversos fundos do Estado; e
- c) comprovar o seu estatuto nas oportunidades de acesso ao mercado empresarial bem como a melhoria do ambiente de negócios, entre outros, nos termos a regulamentar.

3. O sistema electrónico de certificação é integrado no sistema de registo e licenciamento no âmbito da interoperabilidade, utilizando plataformas digitais, e do cadastro de contribuinte fiscal, da segurança social e do cadastro de fornecedores de bens e serviços ao Estado.

4. A categorização da empresa em conformidade com a classificação prevista no artigo 6 da presente Lei é obtida após a sua constituição mediante certificado atribuído pela entidade vocacionada à promoção e fomento das MPMEs, devendo a interessada juntar os seguintes documentos:

- a) Certidão de Registo Comercial;
- b) Alvará ou cópia da Licença;
- c) número de trabalhadores existentes, comprovado pela entidade competente; e
- d) volume de negócio, comprovado pela entidade competente.

5. Confirmados os requisitos indicados no número 2 do presente artigo é emitido um certificado de MPMEs, válido por 12 meses, renováveis por igual período mediante solicitação do titular.

6. A empresa pode passar de uma categoria para outra em resultado da comunicação referida no artigo 9 da presente Lei.

7. Compete ao Governo determinar as especificidades em termo de procedimentos para cada categoria das MPMEs.

ARTIGO 8

(Indeferimento do pedido)

1. O pedido de certificação é objecto de indeferimento sempre que:

- a) a empresa não preenche os requisitos para ser uma MPME;
- b) o pedido não esteja instruído nos termos do número 3 do artigo 7 da presente Lei;
- c) a instrução do pedido enferma de inexactidão ou falsidades;
- d) a empresa esteja proibida de contratar em razão de prática de acto ilícito em procedimento de contratação;
- e) a empresa que não cumpra com as boas práticas ambientais, mediante informação do cadastro emitida pela entidade fiscalizadora;
- f) a empresa seja reincidente na violação das normas ambientais e sanitárias;
- g) a empresa esteja suspensa de actividades por violação dos deveres do titular de licença; e
- h) a empresa pratique acto que atenta contra o bom ambiente de negócios, como o açambarcamento e práticas anti-concorrenciais.

2. O indeferimento não impede a uma nova submissão do pedido mediante a regularização das situações previstas no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 9

(Comunicação de alterações)

A empresa certificada deve comunicar à entidade certificadora, no prazo de 45 dias, contados a partir da data do fecho de contas, as alterações à sua situação relativas a:

- a) elementos de identificação de empresa, nomeadamente a designação social, objecto e local de sede;
- b) número de trabalhadores;

- c) volume de negócios;
- d) aquisições e alienações de capital ou participações sociais; e
- e) cisão, fusão, declaração da insolvência e dissolução.

CAPÍTULO III

Benefícios para as MPMEs

SECÇÃO I

Incentivos gerais

ARTIGO 10

(Planos de ordenamento territorial e de desenvolvimento)

1. As estruturas administrativas no âmbito do ordenamento territorial devem sempre ter em atenção à inclusão ou ocupação do espaço pelas MPMEs.

2. Os órgãos provinciais, distritais e municipais devem reservar espaço físico para a implementação das MPMEs de acordo com os respectivos planos de ordenamento territorial e de desenvolvimento.

ARTIGO 11

(Estatísticas económicas)

A entidade que superintende a áreas de Estatística deve providenciar na sua página de *Internet* a estatística económica para tomada de decisão das MPMEs.

SECÇÃO II

Contratação de bens e serviços

ARTIGO 12

(Contratação de bens e serviços pelo Estado e outras pessoas colectivas públicas)

1. As MPMEs gozam de direito de preferência nos termos do Regime de Contratação de Empreitadas de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado.

2. O Estado e demais pessoas colectivas públicas devem reservar para MPMEs, uma margem mínima de 20% do seu orçamento para aquisição de bens e serviços, sendo a mesma percentagem aplicável para as empreitadas de obras públicas.

3. As grandes empresas, nos contratos de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, obtidos por meio de concurso, devem reservar, no mínimo, 20% do valor dos contratos para as MPMEs a adjudicar com a supervisão do adjudicatário.

4. A entidade responsável pela supervisão dos processos de aquisição de bens e serviços do Ministério que superintende a área de Finanças, providencia à entidade de fomento e promoção das MPMEs, numa base trimestral, estatísticas relativas à implementação do disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo.

5. Para efeitos do presente artigo, gozam de preferência as MPMEs que tenham os seus produtos e serviços de produção nacional.

ARTIGO 13

(Contratação de bens e serviços pelas grandes empresas)

1. As grandes empresas devem fixar uma quota anual do seu orçamento para a contratação de bens e serviços fornecidos e prestados pelas MPMEs.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo a verificação é feita através do balanço da empresa, cuja publicação é obrigatória nos termos do Código Comercial.

3. A violação do disposto no número 1 do presente artigo impede a priorização da grande empresa na contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado e demais pessoas colectivas públicas.

4. Exceptua-se do disposto no número 3 do presente artigo os casos, devidamente comprovados pela grande empresa, da indisponibilidade dos bens e serviços nas MPMEs.

SECÇÃO III

Financiamento às MPMEs

ARTIGO 14

(Fontes de financiamento)

As MPMEs são financiadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, mercado de capitais, investidores singulares e colectivos, financiamento colaborativo, organizações não-governamentais e dos diversos fundos públicos.

ARTIGO 15

(Formas de financiamento e serviços financeiros)

1. As MPMEs beneficiam de facilitação no acesso à informação sobre serviços e produtos financeiros disponíveis, incluindo as subvenções, e na reengenharia e renegociação de créditos.

2. Os fundos públicos, as instituições de crédito, sociedades financeiras e organizações não-governamentais devem disponibilizar com regularidade trimestral, a pedido da entidade de promoção e fomento das MPMEs informação sobre os produtos financeiros disponíveis e condições do seu acesso, créditos autorizados, amortizados, em situação de mora e incumprimento relativamente as MPMEs certificadas.

3. Sem prejuízo do regime do sigilo bancário, a entidade de apoio e promoção, disponibiliza trimestralmente dados e informações sobre as instituições integrantes do sistema financeiro nacional que contribuem para melhor acesso ao crédito pelas MPMEs.

4. As MPMEs beneficiam de mecanismos de co-garantia de créditos concedidos pelo Governo ao abrigo da facilitação do acesso à obtenção de crédito, e sempre que requerido, ter contabilidade organizada.

5. A entidade de promoção e fomento das MPMEs faz a credenciação dos planos de negócios que suportam os pedidos de financiamento para os fundos públicos e acesso à base de dados das centrais de informação de crédito privadas.

6. A entidade de promoção e fomento das MPMEs propõe aos fundos públicos, instituições de crédito e sociedades financeiras condições de acesso ao financiamento que sejam sustentáveis para as empresas.

7. Após a submissão do pedido de financiamento, as instituições financeiras devem se pronunciar no prazo de 90 dias sobre a situação das propostas de solicitação de financiamento submetidas pelas MPMEs.

ARTIGO 16

(Serviços de apoio ao financiamento)

1. As MPMEs gozam de um serviço de apoio ao acesso ao financiamento caracterizado por assessoria técnica e financeira que compreende:

- a) a recepção da solicitação;

- b) a triagem e caracterização do processo de candidatura;
- c) o apoio na constituição do processo de financiamento;
- d) o apoio na negociação e renegociação com a instituição financiadora; e
- e) o acompanhamento do projecto com financiamento aprovado.

2. O disposto no número 1 do presente artigo é obrigatório quando se trata de financiamento público e deve estar integrado nos programas de desenvolvimento de capacidades empreendedoras e empresariais em todo o território nacional.

3. A intervenção da entidade para promoção e fomento das MPMEs é obrigatória nos casos referidos no número 1 do presente artigo e nos programas de apoio às MPMEs com implicação financeira, podendo fazê-lo indirectamente nos termos a regulamentar.

4. Pela realização do serviço descrito no número 1 do presente artigo, a entidade para promoção e fomento das MPMEs cobra uma taxa a ser aprovada pelo Governo.

ARTIGO 17

(Fundo para as MPMEs)

1. É instituído o Fundo de Apoio ao Fomento e Desenvolvimento das MPMEs.

2. O Fundo de Apoio ao Fomento e Desenvolvimento das MPMEs tem por objectivo agregar valor às iniciativas do Estado destinadas a implantação, crescimento e desenvolvimento.

3. As empresas implementadoras de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais disponibilizam 1% do seu orçamento destinado a responsabilidade social e corporativa para apoiar a competitividade das MPMEs.

4. As fontes de financiamento, os termos e condições de funcionamento deste fundo são objecto de regulamentação pelo Governo.

SECÇÃO IV

Benefícios fiscais

ARTIGO 18

(Incentivos fiscais)

As MPMEs beneficiam de incentivos fiscais previstos na Lei de Investimento Privado e no Código de Benefícios Fiscais.

ARTIGO 19

(Redução de taxas e emolumentos)

1. As MPMEs beneficiam de redução para a metade das taxas aplicáveis para a obtenção do selo “*Made in Mozambique*”, o registo de direitos da propriedade intelectual, para certificação de qualidade e na participação em feiras organizadas pelo Estado.

2. As taxas de estabelecimento das MPMEs em Parques de Ciência e Tecnologia, Zonas de Rápido Desenvolvimento, Centros Logísticos, Mercados Abastecedores, Infra-estruturas de Armazenagem, Zonas Económicas Especiais, Zonas Francas Industriais e Parques Industriais geridos pelo Estado são reduzidas em 25% nos primeiros três anos da sua actividade.

SECÇÃO V

Outros benefícios das MPMEs

ARTIGO 20

(Acesso à justiça)

1. A Resolução de litígios envolvendo MPMEs, deve privilegiar a forma extra-judicial através dos mecanismos de arbitragem, mediação comercial e conciliação.

2. Em qualquer procedimento perante um tribunal, as micro e pequenas empresas gozam de redução para a metade dos emolumentos devidos.

3. Os incentivos referidos no número 2 do presente artigo são aplicáveis às médias empresas, sendo a redução de 20%.

4. A redução de taxas e emolumentos das custas judiciais referidas no número 2 do presente artigo é aplicável nos primeiros três anos após a primeira certificação independentemente da passagem de uma categoria para a outra.

ARTIGO 21

(Acesso e redução da tarifa de energia)

É assegurado o acesso e a redução da tarifa de energia para as MPMEs, nos termos a serem regulamentados pelo Governo, sem prejuízo do disposto no regime jurídico atinente ao Sistema Tarifário para o Fornecimento de Energia Através da Rede Eléctrica Nacional.

ARTIGO 22

(Incubadoras de empresas e centros de transferência de tecnologia)

As MPMEs beneficiam de redução em 25% relativamente aos custos dos serviços nos centros de transferência de tecnologia, aceleradoras de negócios, centros de negócios e incubadores de empresas nos primeiros três anos de actividade.

ARTIGO 23

(Transferência de conhecimento e inovação)

1. As MPMEs beneficiam de acesso ao financiamento para iniciativas orientadas para a transferência de conhecimento e inovação, bem como às plataformas de comércio electrónico.

2. As MPMEs podem concorrer para o financiamento de programas de pesquisa orientados para a inovação, devendo submeter os respectivos projectos à aprovação da entidade de promoção e fomento das MPMEs, que estabelece um mecanismo de incentivo à disseminação dos conhecimentos e das inovações, salvaguardados os direitos da propriedade intelectual.

3. Nos centros de transferência de conhecimento e incubadoras de empresas são criados núcleos de inovação com a finalidade de coordenar a implementação dos programas de inovação.

ARTIGO 24

(Acesso aos mecanismos de comunicação e informação)

1. As MPMEs certificadas beneficiam de acesso preferencial à comunicação e informação através da respectiva Base de Dados da entidade para a promoção e fomento das MPMEs.

2. As MPMEs gozam de acesso às publicações em matérias relativas a actividades produtivas específicas por si desenvolvidas, na respectiva Base de Dados da entidade para a promoção e fomento das MPMEs.

ARTIGO 25

(Feiras)

1. Para a promoção e a integração no mercado nacional e internacional, as MPMEs beneficiam de facilidades na organização e realização de feiras comerciais e sectoriais e multisectoriais dedicadas às suas actividades.

2. A entidade de promoção e fomento das MPMEs beneficia de um percentual dos negócios concretizados que tenha intermediado, nos termos legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO IV

Direitos e Obrigações

SECÇÃO I

Direitos e obrigações das MPMEs

ARTIGO 26

(Direitos das MPMEs)

1. As MPMEs gozam de acesso à assistência técnica e capacitação regular em matérias relevantes para, entre outras, a sua criação, organização e gestão, consolidação e desenvolvimento da produção e produtividade.

2. As MPMEs gozam de prioridade no acesso aos centros de orientação ao empresário, incubadoras de empresas e centros de transferência de tecnologia.

3. As MPMEs beneficiam de facilidade no acesso à informação sobre programas de assistência técnica e de capacitação promovidos por entidades públicas e privadas.

4. As MPMEs beneficiam de acesso ao financiamento para iniciativas orientadas para a transferência de conhecimento e inovação, bem como às plataformas de comércio electrónico.

5. Gozam igualmente de acesso aos incentivos, financiamentos e apoios constantes do presente artigo e dos demais previstos na presente Lei, as MPMEs que comprovadamente estejam certificadas pela entidade de promoção e fomento destes e demonstrem terem totalmente regularizadas as obrigações fiscais e de segurança social nos termos da lei.

ARTIGO 27

(Obrigações das MPMEs)

São obrigações das MPMEs, à luz da presente Lei:

- a) regularizar as obrigações fiscais e de segurança social, bem como cumprir com a demais legislação específica;
- b) acordar com o Estado os seus planos de amortização de dívida fiscal ou cuja existência o montante seja objecto de impugnação administrativa ou contenciosa.

SECÇÃO II

(Obrigações da Instituição de Promoção e Fomento das MPMEs)

ARTIGO 28

(Partilha de informações)

1. A entidade competente para promoção e fomento das MPMEs deve manter uma base de dados com informação de livre acesso sobre as MPMEs que deve estar disponível na sua página de *Internet*.

2. A entidade competente para promoção e fomento das MPMEs deve prestar, tempestivamente, à empresa requerente a informação referente à comprovação de certificação, bem como a quaisquer entidades no âmbito do procedimento administrativo para cuja instrução ou decisão final seja exigida a apresentação da comprovação do estatuto de MPMEs.

3. A entidade para promoção e fomento das MPMEs deve disponibilizar os serviços de divulgação, formação e apoio na preparação das MPMEs para as diversas fases dos concursos públicos, e partilha com o Ministério que superintende a área de Finanças a sua base de dados.

ARTIGO 29

(Formação profissional)

1. A entidade para promoção e fomento das MPMEs deve garantir prioridade às MPMEs na formação e certificação profissional promovida pelo sector público, consentânea com o plano de formação deste sector, em articulação com as associações empresariais.

2. Os beneficiários da formação e certificação profissional referida no número 1 do presente artigo são trabalhadores efectivos, gestores e proprietários das MPMEs.

3. Para o efeito do disposto no presente artigo, a entidade governamental responsável pela formação profissional afecta anualmente orçamento com o propósito de formação profissional do quadro das MPMEs.

ARTIGO 30

(Capacitação e assistência técnica)

1. A entidade de promoção e fomento das MPMEs deve prover com regularidade assistência e capacitação técnica a favor das MPMEs, com particular destaque em matérias relativas à sua criação, organização e gestão, consolidação e desenvolvimento da produção e produtividade.

2. A entidade de promoção e fomento das MPMEs deve implantar centros de orientação ao empresário, incubadoras de empresas e centros de transferência de tecnologia, financiadas pelo Orçamento de Estado e por recursos de parceiros de cooperação e do sector privado.

3. A assistência e capacitação técnica mencionadas no número 1 do presente artigo podem ser realizadas por entidades públicas de treinamento vocacional, privadas e Organizações não Governamentais, devendo, para o efeito e a pedido dos interessados, serem credenciadas pela entidade de promoção e fomento das MPMEs.

ARTIGO 31

(Criação de base de dados de formadores)

A entidade para promoção e fomento das MPMEs deve conceber, manter e gerir uma base de dados sobre os formadores credenciados que solicita credenciação junto da mesma para a provisão de formação e capacitação das MPMEs.

CAPÍTULO V

Monitoria, Transgressões e Sanções

ARTIGO 32

(Monitoria)

1. As empresas certificadas, à luz da presente Lei, estão sujeitas à monitoria posterior à emissão do certificado pela entidade vocacionada à promoção e fomento das MPMEs, numa base anual.

2. Compete à entidade vocacionada à promoção e fomento das MPMEs:

- a) aferir o cumprimento do disposto na presente Lei; e
- b) organizar e instruir os processos referentes às transgressões previstas na presente Lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades públicas.

3. No âmbito da monitoria, deve ser permitido aos funcionários da entidade vocacionada à promoção e fomento das MPMEs o acesso a todos documentos da empresa que se reputarem relevantes para o apuramento da sua conformidade.

ARTIGO 33

(Transgressões)

Constituem transgressões à presente Lei:

- a) a prestação, pelas empresas, de falsas declarações ou obtenção de documentos de forma fraudulenta para efeitos de certificação da empresa; e
- b) a não comunicação pelas empresas à entidade certificadora da alteração da sua situação, nos termos do artigo 9 da presente Lei.

ARTIGO 34

(Sanções)

Sem prejuízo de outras medidas previstas em demais legislação, a violação às disposições da presente Lei é sancionada com aplicação das seguintes medidas:

- a) multa;
- b) suspensão; e
- c) revogação.

ARTIGO 35

(Multa)

A falta de comunicação pela empresa de factos que deve comunicar, em conformidade com o disposto no artigo 9 da presente Lei, implica aplicação de multa até cinco salários mínimos, determinado com referência ao salário da Função Pública.

ARTIGO 36

(Suspensão)

1. Sem prejuízo da aplicação da multa, é aplicada a medida de suspensão, por um período de dois anos, do certificado e do direito de preferência na contratação de bens e serviços pelo Estado e outras pessoas colectivas públicas a empresa que:

- a) não comunicar os factos que devam ser informados, em conformidade com o disposto no artigo 9 da presente Lei; e
- b) não regularizar as obrigações fiscais e de segurança social.

2. O despacho da entidade vocacionada à promoção e fomento das MPMEs que aplica a medida de suspensão deve indicar o prazo para a remissão da informação pelo infractor que não deve ser superior a 45 dias.

3. A suspensão do certificado referida no número 1 do presente artigo paralisa a contagem da sua validade.

ARTIGO 37

(Levantamento da suspensão)

Decretada a suspensão, esta só é levantada mediante suprimimento das irregularidades detectadas pela entidade vocacionada à promoção e fomento das MPMEs, sem prejuízo do cumprimento pelo infractor do prazo estipulado no artigo 40 da presente Lei.

ARTIGO 38

(Reincidência)

1. Tem lugar a reincidência quando a empresa sancionada ao abrigo da presente Lei, antes de decorridos dois anos a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior, voltar a cometer outra infracção idêntica.

2. Havendo reincidência, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, as transgressões são puníveis com a perda dos benefícios atribuídos, à luz da presente Lei.

ARTIGO 39

(Revogação do certificado da empresa)

É aplicada a medida de revogação do certificado da empresa em caso de, em sede de fiscalização realizada pela entidade vocacionada à promoção e fomento das MPMEs, concluir-se a existência das seguintes situações:

- a) prestação pela empresa de falsas declarações ou apresentação de documentos obtidos de forma fraudulenta com vista à certificação;
- b) cancelamento da licença ou alvará da empresa;
- c) cessação de actividade da empresa; e
- d) declaração, por sentença judicial transitado em julgado, de insolvência ou dissolução da empresa.

ARTIGO 40

(Sanções acessórias)

As sanções, à luz da presente Lei, são publicadas no *Boletim da República* ou no jornal de maior circulação nacional ou local, as expensas do infractor.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 41

(Poder regulamentar)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 42

(Revogação)

É revogada toda legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 43

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 28 de Março de 2024. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 20 de Maio de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo Glossário

Assistência técnica – actividade com vista ao conhecimento da empresa, suas necessidades, recursos disponíveis, estratégia de negócios e recomendar um plano de acções a desenvolver que inclui a facilitação junto de entidades públicas e privadas na componente empresarial.

C

Capacitação – realização de cursos e *workshops* a fim de melhorar as capacidades e habilidades dos recursos humanos das MPMEs.

Centro de Orientação ao Empresário – é uma plataforma coerente, integrada e dinâmica que promove o apoio e assistência técnica a todas as necessidades das MPMEs e empreendedores.

Certificação MPMEs – o processo de aferição do estatuto de Micro, Pequena e Média Empresa de qualquer empresa interessada em obtê-la.

Certificação de qualidade – processo através do qual os organismos com competências atribuídas avaliam se determinado sistema ou produto, atendem as normas técnicas.

Certificado MPMEs – documento emitido pela entidade certificadora que atesta a categoria de empresa e a validade do mesmo.

Custas judiciais – despesas pagas pelas partes que correspondem à taxa para prestação de serviços públicos dos tribunais, que compreende a taxa de justiça e os encargos.

E

Emolumentos – a taxa paga pela prestação dos serviços de registo e notariado.

Empreendedor – cidadão moçambicano que exerce uma actividade económica/e ou profissional com finalidade de geração de renda dentro do território nacional.

Formação profissional – tipo de formação, com currículo específico, destinada, maioritariamente, a população não coberta pelo sistema formal de ensino ou adultos inseridos no mercado de trabalho formal ou informal, orientada para a aquisição de competências (conhecimentos, aptidões e atitudes) necessárias para o exercício de uma ocupação profissional ou para proporcionar aos trabalhadores um aperfeiçoamento contínuo e requalificação profissional dos mesmos.

I

Incubadora de empresa – é uma forma de organização de apoio e estímulo as empresas e empreendedores nas suas primeiras etapas de existência, através da disponibilização de espaço de trabalho, assessoria empresarial, contabilística, financeira e jurídica.

Interoperabilidade – a capacidade de diversos sistemas informáticos trabalharem entre si na troca de informações relevantes de forma eficaz e eficiente.

V

Volume de negócios – facturação anual da empresa.

Z

Zona de rápido desenvolvimento – área geográfica do território nacional, caracterizada por potencialidades em recursos naturais, carecendo, porém, de infra-estruturas e com fraco nível de actividade económica.

Zona económica especial – área de actividade económica em geral, geograficamente delimitada e regida por um regime aduaneiro especial com base no qual as mercadorias que aí entram, se encontrem, circulem, se transformem industrialmente ou saiam para fora do território nacional estão totalmente isentas de quaisquer imposições aduaneiras, fiscais e para-fiscais correlacionadas, gozando, adicionalmente, de um regime cambial livre e de operações «*off-shore*» e de regimes fiscal, laboral e de migração especificamente instituídos e adequados a entrada rápida e eficiente funcionamento dos empreendimentos e investidores que aí pretendam ou se encontrem já a operar ou a residir, particularmente no seu relacionamento e cumprimento das suas obrigações comerciais e financeiras para o exterior, assegurando-se, em contrapartida, a promoção do desenvolvimento regional e geração de benefícios económicos em geral e, em especial, de incremento da capacidade produtiva comercial tributária e de geração de posto de trabalho e de divisas para a República de Moçambique.

Zona franca industrial – área ou unidade ou série de unidades de actividade industrial, geograficamente delimitada e regulada por um regime aduaneiro específico na base do qual as mercadorias que aí se encontrem ou circulem, destinadas exclusivamente à produção de artigos de exploração, bem como os próprios artigos de exportação daí resultantes, estão isentos de todas as imposições aduaneiras, fiscais e para-fiscais correlacionadas, beneficiando, complementarmente, de regimes cambial, fiscal e laboral especialmente instruídos e apropriados à natureza e eficiente funcionamento dos empreendimentos que aí operem, particularmente no seu relacionamento e cumprimento das suas obrigações comerciais e financeiras para com o exterior, assegurando-se, em contrapartida, o fomento do desenvolvimento regional e a geração de benefícios económicos em geral e, em especial, de incremento da capacidade produtiva, comercial, tributária e de geração de postos de trabalho e de moeda externa para o país.

Resolução n.º 6/2024

de 6 de Junho

Tendo o Plenário da Assembleia da República apreciado o Informe sobre o trabalho realizado pelo Gabinete Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV e SIDA, no intervalo de Janeiro a Abril de 2024, ao abrigo do disposto no artigo 181 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Informe do Gabinete Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV e SIDA, apresentado à IX Sessão Ordinária da Assembleia da República, da IX Legislatura.

ARTIGO 2

(Actividades a desenvolver)

1. O Gabinete Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV e SIDA deve:

- a) melhorar e aprofundar cada vez mais os mecanismos de fiscalização dos processos de prevenção

e combate ao HIV e SIDA a todos os níveis, sejam eles públicos ou privados, incluindo as organizações não governamentais e da sociedade civil;

- b) prosseguir com a fiscalização do cumprimento da Lei n.º 19/2014, de 27 de Agosto, Lei de Protecção da Pessoa, do Trabalhador e do Candidato a Emprego Vivendo com HIV e SIDA e da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, Lei que Interdita o Acesso de Menores aos Clubes de Diversão Nocturna e Lugares Similares;
- c) reforçar a interacção com vários intervenientes da implementação da resposta ao HIV e SIDA, a todos os níveis, tendo como foco a melhoria da produção de resultados;
- d) continuar a participar na troca de experiências com outras instituições parlamentares e nos fora internacionais que trabalham na resposta ao HIV e SIDA.

2. Os Conselhos Nacional, provincial e distrital de combate ao SIDA, bem como os parceiros e implementadores de resposta ao HIV e SIDA observam escrupulosamente o estabelecido no Decreto n.º 59/2017, de 3 de Novembro, que redefine as competências do Secretariado Executivo do Conselho Nacional de Combate ao SIDA, com vista a assegurar a intervenção equitativa dos esforços de resposta e que todos os recursos destinados sejam do domínio do Governo do respectivo escalão.

3. Os Conselhos Nacional, provincial e distrital de combate ao SIDA devem assegurar a prestação de contas de todos actores envolvidos na resposta ao HIV e SIDA em mecanismos definidos pelo Governo do respectivo escalão de acordo com o disposto no Decreto n.º 59/2017, de 3 de Novembro.

4. Os Conselhos de Combate ao SIDA nos diferentes escalões devem avaliar o contributo e desempenho de todas as organizações nacionais e internacionais que trabalham na matéria do HIV e SIDA, de acordo com o disposto no Decreto referido no n.º 3 do presente artigo.

5. Encontrar mecanismo para reactivar o financiamento às Organizações Comunitárias de Base-OCBs através do Conselho Nacional de Combate ao SIDA-CNCS, usando os fundos do Orçamento do Estado e dos Parceiros de Resposta ao HIV e SIDA.

6. Orientar os Agentes Implementadores para uma resposta ao HIV e SIDA informados por evidências e para resultados.

7. O sector privado deve cumprir na íntegra a Lei n.º 19/2014, de 27 de Agosto, Lei de Protecção da Pessoa, do Trabalhador e do Candidato a Emprego Vivendo com HIV e SIDA, para implementação de programas e políticas de resposta a pandemia no local de trabalho.

8. Que a avaliação da resposta ao HIV e SIDA esteja estritamente ligada ao Plano Estratégico Nacional de Combate ao SIDA 2021-2025 (PEN V) e as metas globais da ONUSIDA.

9. Cumprir integralmente a Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, que Interdita o Acesso de Menores aos Clubes de Diversão Nocturna e Lugares Similares, com envolvimento de todos segmentos da sociedade em geral e de modo particular do Governo.

10. O Governo deve continuar com acções de formação do pessoal de saúde para um atendimento humanizado da população-chave, com vista a redução do estigma e discriminação.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 2 de Maio de 2024.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Resolução n.º 7/2024

de 6 de Junho

Em conformidade com o disposto no artigo 79 da Constituição da República e no artigo 21 da Lei n.º 26/2014, de 23 de Setembro, que Regulamenta e Disciplina o Direito de Apresentar Petições, Queixas e Reclamações perante Autoridade Competente, a Comissão de Petições, Queixas e Reclamações, apresentou ao Plenário da Assembleia da República a Informação à IX Sessão Ordinária, da IX Legislatura, sobre as petições que deram entrada na Assembleia da República, bem como o tratamento que mereceram, no período de Dezembro de 2023 a Março de 2024.

Nos termos do disposto no artigo 181 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovada a Informação da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações à IX Sessão Ordinária, da IX Legislatura da Assembleia da República.

ARTIGO 2

(Remessa da informação)

Em razão da matéria, a Informação da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações à IX Sessão Ordinária da Assembleia da República, deve ser enviada ao Governo, às instituições públicas, aos Conselhos Autárquicos e às instituições privadas, devendo estas, no prazo de 30 dias, informar à Comissão de Petições, Queixas e Reclamações das decisões que tenham sido tomadas, que venham a tomar ou das diligências que estejam em curso, em cumprimento com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 19 da Lei n.º 26/2014, de 23 de Setembro, que Regulamenta e Disciplina o Direito de Apresentar Petições, Queixas e Reclamações, perante Autoridade Competente.

ARTIGO 3

(Petições da Administração da Justiça)

As petições, queixas e reclamações que se refiram a questões em tramitação judicial, devem ser enviadas ao Procurador-Geral da República, em conformidade com o disposto no número 2, do artigo 92 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, alterado e republicado pelas Leis n.º 13/2014, de 17 de Junho, n.º 1/2015, de 27 de Fevereiro e n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, conjugado com o número 2 do artigo 17, da Lei n.º 26/2014, de 23 de Setembro, Lei que Regulamenta e Disciplina o Direito de Apresentar de Petições, Queixas e Reclamações perante Autoridade Competente.

ARTIGO 4

(Indeferimento)

As petições, queixas e reclamações que põem em causa as decisões judiciais, que questionam os actos administrativos insusceptíveis de recurso, que carecem de fundamento, bem como que indiquem ter decorrido o prazo legal de prescrição do direito que é objecto da petição, são indeferidas liminarmente nos termos do artigo 14 da Lei n.º 26/2014, de 23 de Setembro, que Regulamenta e Disciplina o Direito de Apresentar Petições, Queixas e Reclamações perante Autoridade Competente.

ARTIGO 5

(Conclusão do exame)

Concluído o exame, as petições, queixas e reclamações submetidas à Assembleia da República, são:

- a) arquivadas, por desistência do peticionário ou falta de comparência injustificada do peticionário nos termos do artigo 15 e do número 6, do artigo 20, ambos da Lei n.º 26/2014, de 23 de Setembro, que Regulamenta e Disciplina o Direito de Apresentar Petições, Queixas e Reclamações perante Autoridade Competente;
- b) encerradas, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 19 da Lei n.º 26/2014, de 23 de Setembro, que Regulamenta e Disciplina o Direito de Apresentar Petições, Queixas e Reclamações perante Autoridade Competente.

ARTIGO 6

(Acompanhamento)

A Comissão de Petições, Queixas e Reclamações deve realizar as acções constantes na Informação aprovada pelo Plenário, na IX Sessão Ordinária da Assembleia da República e proceder ao acompanhamento dos casos pendentes até ao seu desfecho.

ARTIGO 7

(Diligências)

A Comissão de Petições, Queixas e Reclamações deve encetar diligências junto às entidades visadas com vista a obter informação sobre as medidas adoptadas por estas, tendentes à concretização das recomendações da Assembleia da República, relativas à matéria da sua competência.

ARTIGO 8

(Recomendações do Plenário)

No âmbito das suas competências e atribuições, a Comissão de Petições, Queixas e Reclamações deve cumprir as recomendações do Plenário, vertidas na Informação aprovada pelo Plenário, na IX Sessão Ordinária da Assembleia da República.

ARTIGO 9

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 2 de Maio de 2024.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Preço — 50,00MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.